



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523160-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO FALCINI EUGENIO DE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34991 – CFF/V
Apelação: 1523160-38.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 27ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Gustavo Falcini Eugenio de Abreu
Apelado: Ministério Público

Roubo circunstanciado – Apelação – Recurso defensivo – Nulidade processual não evidenciada – Reconhecimento pessoal realizado, sob o crivo do contraditório, sob as formalidades legais, que não se mostrou isolado nos autos - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento dos crimes – Absolvição – Descabimento – Pena e regime prisional motivadamente dosados, necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Gustavo Falcini Eugênio de Abreu foi condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescidos do pagamento de 08 (oito) dias-multa menores (fls. 151/157).

Apela o réu acenando, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para a ocorrência de nulidade processual, decorrente da inobservância das regras previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, na fase policial. No mérito, requer a absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pede a alteração do regime prisional para o inicialmente aberto (fls. 173/177).

O recurso foi contrariado (fls. 182/185), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 194/204).

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que a matéria preliminar se confunde com o mérito recursal e será com ele analisada.

A acusação, que restou acolhida, é no sentido de que o apelante, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, em proveito próprio, mediante grave ameaça contra as vítimas *Wellington Gonçalves de Maria* e *Daiane de Oliveira Lima*, a motocicleta YAMAHA/MT03 ABS, placas FOP2I16/SP-SP, pertencente a *Wellington*.

Segundo se apurou, as vítimas estavam na frente de casa, na motocicleta YAMAHA/MT03 ABS, quando o réu, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

seu comparsa, montados em uma moto modelo POP 110, de cor verde e preta, aproximaram-se, emparelharam com a moto das vítimas e disseram: “desce, desce, perdeu, perdeu”. Ainda assim, o acusado, então garupa, colocou a mão na chave, para impedir que saíssem. Posto isso, as vítimas desceram da moto e o sentenciado tomou o bem.

Contudo, Wellington entrou em embate físico com o recorrente, que reagiu, o que fez com que moto caísse no chão. Nesse momento, Álvaro, guarda municipal e vizinho do casal vítima, chegou para auxiliar Wellington, ambos logrando deter o roubador. O comparsa do denunciado aproveitou para fugir, na condução da moto POP verde.

Policiais militares em patrulhamento foram informados pelo COPOM que o réu estava detido e compareceram ao local para condução à delegacia.

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04 e 07), pelas fichas médicas das vítimas (fls. 24/25), pelo boletim de ocorrência (fls. 27/31), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, seguramente, sobre a pessoa do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Silente, em sede inquisitiva (fls. 07), em Juízo, Gustavo negou a acusação. Disse que se dirigia a um baile funk, quando fora detido por policiais, nada tendo a ver com o roubo em questão (cf. registro audiovisual disponível às fls. fls. 149/150).

A prova angariada aos autos edificou-se em desfavor do acusado.

A vítima Daiane de Oliveira Lima confirmou os fatos narrados na inicial acusatória e, após descrever as características do roubador, reconheceu o réu, presente em audiência, com parcial certeza, justificando que estava escuro, no momento do crime. Rememorou que chegava em casa com o marido, de moto, quando dois infratores se aproximaram, também, de motocicleta, e anunciaram o assalto. Alegou que um dos assaltantes colocou a mão debaixo da blusa, simulando o porte de arma. Nesse momento, o guarda Álvaro se aproximou e ajudou a deter um dos ladrões. Tentaram segurar o segundo elemento e todos entraram em luta corporal. Um dos roubadores conseguiu fugir e o outro foi detido. Afirmou que não fez o reconhecimento, na Delegacia (idem).

Na mesma direção, o ofendido Wellington Gonçalves de Maria, depois de descrever o autor dos fatos, reconheceu o acusado como o roubador. Declarou que estava chegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em casa, de moto, com a mulher, quando foram abordados por dois elementos, montados em outra motocicleta. Durante a ação, o guarda Álvaro se aproximou e o ajudou a deter um dos agentes. Houve luta corporal e um dos meliantes conseguiu fugir. O acusado foi detido e levado à Delegacia e não foi realizado o reconhecimento pessoal (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nesse sentido:

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.05.2018).

A respaldar o relato das vítimas, tem-se o depoimento da testemunha Álvaro Rocha dos Santos, o qual afirmou que é vizinho das vítimas e viu quando dois elementos abordaram-nas, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

uma moto. Então, interveio, sacou a arma e tentou deter os envolvidos. Houve luta corporal entre as partes e um dos assaltantes conseguiu fugir. Acreditou que o acusado estivesse armado. Alguns populares ajudaram a deter o réu e, em seguida, a polícia chegou ao local. Disse que o sentenciado resistiu à prisão e que, inclusive, tentou fugir, enquanto algemado (*idem*).

Por fim, o policial militar que atendeu a ocorrência Thomas Moreira do Carmo relatou não se recordar com precisão dos fatos (*idem*).

Não fosse o bastante, tem-se a localização da *res furtiva* com o apelante e, sabe-se que nas infrações patrimoniais a retenção da coisa subtraída encerra presunção da autoria delitiva, cabendo ao possuidor a apresentação de justificativa séria e convincente, o que não se viu na hipótese em testilha.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Respeitado o esforço defensivo, da reconstrução histórica dos acontecimentos, dúvidas não há de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apelante praticou o roubo em questão, em comparsaria.

Isso porque, as vítimas sempre apresentaram o mesmo relato fático, confirmando o emprego da grave ameaça e a participação de dois agentes no roubo e reconhecendo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado como um dos autores da infração.

E tais dizeres sobejaram suficientemente corroborados pelo relato da testemunha presencial Álvaro, que flagrou o início da abordagem e entrou em luta corporal com o réu, detendo-o até a chegada da Polícia Militar.

A par da tese defensiva, não se vislumbra qualquer nulidade no reconhecimento pessoal, na medida em que, na fase extrajudicial, diante do estado de flagrância e da detenção imediata, tal ato não foi efetivado, ao passo que, sob o crivo do contraditório, o procedimento foi realizado, sob as formalidades legais (mediante a descrição física do roubador e com a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas), ocasião em que o acusado restou reconhecido pelas duas vítimas e pela testemunha.

De mais a mais, o reconhecimento judicial não ficou isolado nos autos, pois foi amparado pela detenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acusado, em flagrante, na tentativa de subtrair a motocicleta da vítima.

Ainda que assim não fosse, eventual inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, não sugere nulidade, pois tal regra jurídica tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”; por isso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança, tem o valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nesse sentido:

“(...) II - 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato' (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/06/2020). De mais a mais, 'a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação' (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018). In casu, a vítima confirmou em seu depoimento judicial o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (fl. 125). (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC nº 677.631/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, DJ 29.09.2021).

“(…) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 4. No caso em exame, os acusados foram apontados pelos ofendidos dentre inúmeras outras fotografias mostradas pela autoridade policial, nos termos do art. 226, II, que prevê que 'a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la', ausente qualquer constrangimento ilegal. 5. Writ não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, HC 495.055/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 18.06.2019)

De todo modo, o sentenciado apresentou versão exculpatória totalmente frágil e desamparada de qualquer suporte probatório, não sendo crível que a detenção em flagrante tivesse ocorrido de maneira desmotivada, porquanto sequer houve perseguição policial, no caso em tela, já que o recorrente fora detido pelas próprias vítimas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

testemunha até a chegada da polícia militar.

Enfim, a narrativa acusatória restou suficientemente caracterizada pelos elementos angariados à instrução processual, sendo insubsistentes as alegações trazidas no recurso defensivo.

Nesse contexto, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se ao exame da dosimetria penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, assim, restou mantida, na etapa intermediária, já que a menoridade relativa não poderia mesmo repercutir na reprimenda, por força da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na última etapa, bem caracterizada, pela prova judicializada, a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, aplicou-se a elevação de 1/3.

Na sequência, diante da tentativa, impôs-se o decréscimo proporcional de 1/3, chegando-se ao total punitivo de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 08 (oito) dias-multa menores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O regime prisional semiaberto não comporta qualquer modificação, porquanto, a despeito do total punitivo e da fixação da basilar no mínimo legal, o caso requer rigor punitivo diferenciado, não só por se tratar de roubo de motocicleta, na via pública, que assombra, atualmente, a segurança pública do estado (motos são roubadas para serem desmanchadas ou utilizadas como meios de transporte para outros delitos patrimoniais), mas, também, em razão de o réu estar respondendo por outro roubo (vide certidão de fls. 32/33), em liberdade, quando foi preso por este processo, sem deslembrar o seu envolvimento pretérito em crimes, desde a adolescência (oito atos infracionais, conforme certidão de fls. 34/35), de sorte a evidenciar sua insistência em delinquir.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, e nem ofensa às Súmulas nºs 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou à Súmula nº 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias delitivas desfavoráveis, devidamente extraídas dos autos e acima listadas, demonstram não ser recomendável que, no presente caso, opte-se por modalidade prisional mais branda, sobretudo para não se provocar afrouxamento descomedido e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória e indesejada impunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)